



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.456-5/2012
INTERESSADO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
GESTORES	CARLOS ANTONIO AZAMBUJA – 1º/01/2012 A 02/04/2012 JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI – 03/04/2012 A 31/12/2012
DEMAIS RESPONSÁVEIS	VIRGÍNIA MARIA PACHECO DE SOUZA – Coordenadora Contábil IVANIR MIGUÉIS – Coordenadora Financeira LUIZ FELLIPE MACEDO BARRIOS – Gerente de Transportes MARCELO SILVA PEDROSO – Presidente da Comissão Conjunta de Patrimônio RAQUEL MATUTINO SÁ – Gerente de Convênios
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Ao analisar as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, constato que o Relatório Técnico Preliminar (fls. 132/152 e anexos de fls. 153/167-TCE) apontou a existência de 04 (quatro) impropriedades, conforme conclusão de fls. 150/152-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizaram-se ao gestor e aos demais responsáveis pela gestão o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 132/167-TCE).

Foi oportunizado também o conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo (fls. 1.055/1.070-TCE) dando ao gestor e aos demais responsáveis o direito à



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Manifestação Final, nos termos do art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007.

Da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não se detectou irregularidades na gestão contábil, orçamentária, contratual, pessoal, previdenciária, nem na gestão das despesas públicas do órgão que representassem grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário; desfalque ou desvios, seja de dinheiros, bens ou valores públicos; desvio de finalidade e ainda, omissão no dever de prestar contas.

Na amostragem analisada pela Equipe Técnica, o Relatório de Auditoria destacou os seguintes aspectos positivos da gestão, entre eles: **Receitas:** Verificou-se que os valores das receitas recebidas do Tesouro Estadual, no período analisado, foram devidamente contabilizados, conforme art. 57, Lei Federal nº 4.320/1964 (**fl. 138-TCE**); **Despesas:** **I)** Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64); **II)** Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93); **III)** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, conforme art. 63, §2º, Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993; **IV)** Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação, conforme art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 (**fl. 140-TCE**), **Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:** **I)** Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009); **II)** Não foi constatado fracionamento de despesas de um



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/93; e Resolução de Consulta TCE 21/2010), **III)** Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) (fls. 140/141-TCE); **Contratos:** A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos Decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009, (fl. 141-TCE); **Convênios:** **I)** Os convênios concedidos foram formalizados de acordo com as regras estabelecidas na legislação. (art. 25, LRF; art. 116, Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009); **II)** As prestações de contas de convênios concedidos pelo órgão/entidade foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente (fls. 142/143-TCE); **Bens Móveis – veículos:** Não foram detectados débitos pendentes relativos ao veículo do órgão/entidade, conforme arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/2009 (fl. 146-TCE).

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88¹.

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

de 2012, nos moldes do § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008, com vistas ao julgamento das vertentes contas.

As irregularidades preliminarmente detectadas nos âmbitos de Convênios (item 1.1), dos Restos a Pagar (item 2.1) e dos Bens Móveis e Imóveis (item 3.1), restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas, conforme entendimento firmado no Relatório Técnico de fls. 1.066/1.068 e no Parecer Ministerial à fl. 1.099-TCE, tópico 15.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca da referida irregularidade, verifico que o tema foi examinado com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial (tópico 15 – fl. 1.099-TCE), cuja manifestação endosso, não a transcrevendo para evitar inútil demasia.

A despeito deste destaque positivo, foi tecnicamente detectado um achado de irregularidade, atribuída ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios. A irregularidade remanescente ficou assim disposta, conforme conclusão da Equipe Técnica de Auditoria (fls. 1.067/1.068-TCE):

Responsável	Cargo	Irregularidades remanescentes	Total
Sr. Luiz Fellipe Macedo Barrios	Gerente de Transportes	4 e 4.1	1

4. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

4.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009).

O responsável em sua defesa justificou que cada Secretaria faz o controle de manutenção de forma individualizada, tendo em vista que o Núcleo executa ações de cada Secretaria que o compõe; admitiu que houve um equívoco quanto ao modelo de controle utilizado, estando em dissonância com o Decreto Estadual nº 2.067/2009; que a utilização do modelo errôneo não trouxe prejuízo de ordem prática ao erário; que realizará os controles de acordo com o recomendado pela Equipe Técnica; e, por fim, argumentou que a Secretaria de Estado de Administração – SAD tem competência para dar suporte e meios de gerir os controles de gastos de combustíveis, locação e manutenção e não houve nenhuma cobrança por parte da SAD que é o Órgão Central responsável (fls. 536/537-TCE).

A Equipe Técnica da SECEX não acatou a defesa do Sr. Luiz Felipe Macedo de Barrios; ressaltou que somente após o apontamento do TCE o interessado encaminhou planilha com controle de manutenção do veículo (fls. 539/540-TCE); e sublinhou que a responsabilidade do Gerente de Transportes está instituída no Decreto Estadual nº 915/2011, reforçada pela Portaria Conjunta nº 010/2012/SECITEC/FAPEMAT/SEC/SEDTUR/SEEL/SENCCLAT (fls. 1.063/1.066 e 538-TCE).

Assim, restou configurada a irregularidade decorrente da inobservância dos ditames que regulamentam o cargo e o gerenciamento da frota.

Corroborando com a questão é importante ressaltar que a Lei



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Complementar nº 04, de 15/10/1990 (*que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais*), dispõe que é dever do funcionário observar as normas legais e regulamentares e zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público, incisos III e VII, do art. 143, da LC nº 04/1990.

Por esta razão, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a irregularidade foi configurada (tópico 20 – fls. 1.100/1.101-TCE), e deve merecer a correspondente reprimenda pecuniária, ainda que no seu patamar mínimo, de modo a não apenas reprimir a prática, mas também coibir a sua eventual reincidência.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com recomendações e determinações legais** do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de multa.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 6.302/2013 (fls. 1.096/1.103-TCE), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR Regulares com Recomendações e Determinações Legais



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED, referentes ao exercício de 2012, gestão dos Secretários Carlos Antônio Azambuja (1º/01/2012 a 02/04/2012) e José de Assis Guaresqui (03/04/2012 a 31/12/2012).

II – MULTAR, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, o **Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios – Gerente de Transportes**, no valor equivalente a 11 (onze) UPFs em razão da **irregularidade descrita no item nº 4.1** (EB 05 – Controle Interno - Grave), consistente na ausência de controle de custos de manutenção de veículo e equipamentos, com fulcro na alínea a do inciso II do art. 6º c/c inciso II, §2º do art. 4º da Resolução nº 17/2010.

III – DETERMINAR ao atual gestor e aos demais responsáveis que mantenham supervisão quanto ao Sistema de Controle Interno e quanto ao cumprimento dos trabalhos exercidos pelo Controle Interno da Unidade, especificamente quanto à manutenção e aquisição de combustível do veículo à disposição do Fundo.

IV - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Controle Interno que zelem para que a Unidade de Controle Interno do órgão se manifeste sempre diante de possíveis falhas do gestor no exercício de suas funções.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o §3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**